



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

SEÇÃO 1 – ATOS DO PREFEITO

LEI

LEI Nº DE 5.256 25 DE JUNHO DE 2025

DISPÕE SOBRE A ACEITAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA COMO DOCUMENTO VÁLIDO PARA FINS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU E DÁ PROVIDÊNCIAS

Autor: Vereador Márcio Carlos de Souza – MARCIO SIMPATIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do município de Nova Iguaçu, a autodeclaração de residência como documento válido para fins administrativos perante os órgãos da administração pública municipal direta e indireta, bem como pelas concessionárias de serviços públicos delegadas pelo município.

Art. 2º A autodeclaração de residência consiste em declaração assinada pelo próprio interessado, na qual ele informa seu endereço e assume a responsabilidade civil e criminal pela veracidade das informações prestadas.

Parágrafo único. O documento referido no caput deverá conter:

- I - nome completo do declarante;
- II - número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
- III - endereço residencial completo;
- IV - data e local da declaração;
- V - assinatura do declarante.

Art. 3º Os órgãos públicos municipais e as concessionárias de serviços públicos municipais não poderão recusar a autodeclaração de residência como meio de comprovação de endereço, salvo nos casos em que a legislação federal ou estadual exigir documentação específica.

Art. 4º A falsidade nas informações declaradas sujeitará o declarante às penalidades previstas na legislação vigente, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º A administração pública municipal regulamentará esta Lei, se necessário, para dispor sobre os procedimentos de conferência e autenticidade da autodeclaração, sem prejuízo de sua aplicação imediata.

Art. 6º A autodeclaração de residência prevista nesta Lei não substitui os documentos exigidos:

- I - para fins de lançamento, isenção, imunidade ou qualquer outro procedimento relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), observada a legislação tributária aplicável;
- II - para instrução de processos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de posse ou de domínio, inclusive aqueles relacionados à usucapião, conforme previsto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único. As hipóteses previstas neste artigo não excluem a possibilidade de utilização da autodeclaração como meio complementar de prova, quando admitido pelo ordenamento jurídico aplicável.

Art. 7º As pessoas jurídicas de direito privado estabelecidas no município poderão aceitar a autodeclaração de residência prevista nesta Lei como meio de comprovação de endereço, nos casos em que não houver exigência legal específica de outro tipo de documento.

§ 1º A aceitação da autodeclaração de residência por entes privados será considerada facultativa, não se impondo obrigação de reconhecimento compulsório fora das hipóteses legalmente previstas.

§ 2º A utilização da autodeclaração nos termos deste artigo não afasta a responsabilidade do declarante quanto à veracidade das informações prestadas, inclusive para fins civis e penais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04414/2025

LEI Nº DE 5.257 25 DE JUNHO DE 2025

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU A CAMINHADA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O AUTISMO NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU E DÁ PROVIDÊNCIAS

Autor: Vereador Manoel Barreto de Souza Oliveira Leite – Dr. Manoel Barreto

Vereador Claudio Valdemir de Oliveira Marques – Claudio Haja Luz

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a fazer parte do Calendário Oficial da cidade de Nova Iguaçu a Caminhada de Conscientização sobre o Autismo, que será celebrada no mês de abril de cada ano, na cidade de Nova Iguaçu.

Art. 2º O evento tem por objetivo mobilizar e conscientizar a população sobre as necessidades e informações específicas sobre o Autismo.

Parágrafo único. No decorrer da Caminhada poderão ser desenvolvidas ações educativas e/ou palestras, bem como a distribuição de materiais ilustrativos e exemplificativos sobre o autismo que contemplem a generalidade do tema, podendo ser firmado convênios e/ou parcerias com associações sem fins lucrativos e a iniciativa privada para realização destes atos.

Art. 3º O chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO REINA GOMES DE OLIVEIRA
Prefeito

Id. 04415/2025